

## PARECER N° , DE 2015

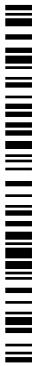
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ, sobre o Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 114, de 2015, do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de duas varas federais no Estado do Rio Grande do Sul e sobre a criação de cargos de juízes, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.*

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2015, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de duas varas federais no Estado do Rio Grande do Sul e sobre a criação de cargos de juízes, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.*

Destarte, cria o PLC a 2<sup>a</sup> e a 3<sup>a</sup> Vara Federal de Gravataí, na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, com os respectivos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, a saber:

SF/15397.51701-37

- i) 2 cargos de Juiz Federal;
- ii) 2 cargos de Juiz Federal Substituto;
- iii) 26 cargos de Analista Judiciário;
- iv) 8 cargos de Técnico Judiciário;
- v) 2 cargos em comissão nível CJ-03;
- vi) 20 funções comissionadas nível FC-05;
- vii) 2 funções comissionadas nível FC-03; e
- viii) 4 funções comissionadas nível FC-02.

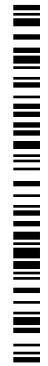
O PLC foi despachado a esta Comissão para proferir parecer nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

De fato, manifestou-se o Conselho da Justiça Federal – CJF, nos termos do art. 79, IV, da Lei nº 12.919, de 15 de abril de 2014, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de*



SF/15397.51701-37

2014 e dá outras providências, pela inexistência de óbice quanto à tramitação do projeto, conforme se lê nos autos do processo CJF-PPN-2013/00054.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto ao mérito do projeto, cabe tecer algumas considerações.

Segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o município de Gravataí apresenta, no ano de 2015, uma população estimada de 272.257 habitantes, dispostos num território de 463 km<sup>2</sup>, sendo detentor do quinto maior Produto Interno Bruto do Estado do Rio Grande do Sul.

Desse modo, o pedido de criação das referidas Varas é justificado em razão da crescente demanda da população que busca a tutela da justiça, o que exige do poder público a adoção de medidas para prover a Justiça Federal de uma estrutura adequada ao atendimento da sociedade.

Doutra parte, o quadro de servidores proposto é caracterizado como o mínimo indispensável para o funcionamento das unidades, de modo que, nos termos do parecer do CJF supracitado, dispõe o Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos ora propostos.

Destarte, justifica-se a criação da 2<sup>a</sup> e da 3º Vara Federal de Gravataí, a fim de atender à crescente demanda jurisdicional dessa região, que experimenta altos índices de desenvolvimento econômico e demográfico, além dos cargos necessários para o seu devido funcionamento, na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/15397.51701-37  
